



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
ANGATUBA/SP.**

**Pregão Eletrônico sob nº 12/2024**

**VIACAO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA**, ja qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de sua procuradora, vem, mui respeitosamente, perante o Ilmo. Sr. Pregoeiro, com fulcro na alínea "c" do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/21 e item 7.1. do edital, apresentar o **RECURSO** contra a decisão que declarou o Recorrente **inabilitado** no lote 02, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a elucidá-los:

#### **I. DOS FATOS**

Trata-se de procedimento licitatório, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com fornecimento de veículos, custos com combustível, condutor, monitor, e manutenção da frota contratada, para atender os alunos da rede pública municipal e estadual de ensino, do município de Angatuba/SP, pelo período de 12 (doze) meses.



Depreende-se que após o encerramento da etapa competitiva dos lances, o Recorrente ofertou a proposta mais vantajosa ao lote 01 e 02, ocasião em procedeu-se à análise dos documentos de habilitação.

Instado a apreciá-los, adveio a decisão do eminente Pregoeiro, declarando o Recorrente **habilitado** para o **lote 01**, porém, **inabilitado para o lote 02**, sob a perfídia argumentação de que “*não se evidencia que a licitante atende ao mínimo de 50% do quantitativo exigido para o mesmo. Há de se observar que a distinção entre ambos os lotes é essencialmente o tipo de veículo que guardam similaridade entre si, fato já corroborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme os autos do Processo nº 00000809.989.25-4*”.

Portanto, em apertada síntese, eis os fatos que abarcam a pretensão recursal trazida a baila, no qual passaremos a retorqui-la, de modo a evidenciar a necessária modificação da decisão alhures, declarando o Recorrente habilitado para o lote 02.

## II. DO MÉRITO

Consoante o exposto, infere-se que o recurso trazido à baila, cinge-se sobre o fato do Recorrente ter sido inabilitado no que tange à suposta ausência de atendimento às condições de qualificação técnica exigida no edital.

Partindo dessa premissa, antes de adentrarmos ao mérito, convém salientarmos que nos termos do item 15.3.1 do termo de referência, os licitantes deverão apresentar “*atestados capacidade técnica pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa*



*já prestou serviços iguais ou similares ao objeto da licitação, com o fornecimento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo exigido".*

Nota-se que os critérios de habilitação técnica, previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021, prestam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação, através de atestados ou certidões que demonstrem a expertise em atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto da licitação, no qual extraímos o disposto no inciso II, *in verbis*:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

Por sua vez, os § 1º e § 2º do referido dispositivo preconiza sobre a exigências das parcelas de maior relevância, senão vejamos:

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo,*



*vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

Neste diapasão, depreende-se que o edital segregou o objeto em 02 (dois) lotes, individualizando o lote 01 para os veículos do tipo “ônibus” e o lote 02 (dois) para “van”, razão pela qual, as condições habilitatórias serão avaliadas conforme o quantitativo de cada lote.

Nesse viés, os licitantes deveriam apresentar o seguinte quantitativo mínimo de execução, à luz do disposto no item 15.3.1 do termo de referência:

<b>Lote</b>	<b>Qtd total</b>	<b>Qtd mínima 50%</b>
01 - Ônibus	247.400	123.700
02 - Van	893.200	446.600
<b>Total</b>	<b>1.140.600</b>	<b>570.300</b>

Desse modo, para o atendimento em questão, o Recorrente apresentou os seguintes atestados de capacidade técnica:



Item	Atestante	Nº Contrato	Qtd Total de Km
1	Prefeitura de Porangaba	10/2018	220250
2	Prefeitura de Pilar do Sul	47/2021	501805
3	Prefeitura de Guarei	25/2017	143388
4	Prefeitura de Pilar do Sul	149/2016	397800
5	Prefeitura de Pilar do Sul	148/2016	750000
6	Prefeitura de Itapetininga	28/2018 e 131/2019	61.768
7	Prefeitura de Guarei	23/2013	39919
8	Prefeitura de Itapetininga	26/2013	115000
9	Prefeitura de Itapetininga	ARP121/13	275000
Quantidade Total de Km			<b>2504930</b>

Denota-se que, compulsando o quantitativo total constante nos atestados apresentados, somam a quantia de **2.504.930** (dois milhões quinhentos e quatro mil novecentos e trinta) **quilômetros**, proeminente ao quantitativo mínimo exigido no edital.

Ademais, ressalta-se que instado a analisar a capacidade técnica apresentada, o eminente pregoeiro considerou os atestados sinalizados em azul na tabela acima, os quais remontam a quantia total de **1.859.737** quilômetros de execução dos serviços de transporte, senão vejamos:



Portanto, dos atestados apresentados, os seguintes entram na somatória:

ÓRGÃO	Nº DO CONTRATO OU SIMILAR	DATA DO ATESTADO	KM EXECUTADO
Prefeitura Municipal de Guareí	025/2017	05/02/2018	143.388,00

Rua João Lopes Filho, nº 120 - Centro, telefax (0\*\*15)32559500, Angatuba - SP - CEP 18240-000



**Prefeitura do Município de Angatuba  
Estado de São Paulo**

Prefeitura Municipal de Guareí	023/2013	31/07/2018	39.919,00
Prefeitura Municipal de Itapetininga (Saúde)	SRP/PP 121/2013	26/02/2015	275.000,00
Prefeitura Municipal de Itapetininga	026/2013 - PP 16/2013	06/08/2018	115.000,00
Prefeitura Municipal de Itapetininga (Educação)	028/2018 e 131/2019	15/10/2020	61.768,00
Prefeitura Municipal de Pilar do Sul	149/2016	14/01/2020	397.800,00
Prefeitura Municipal de Pilar do Sul	148/2016	21/01/2020	superior a 250.000,00
Prefeitura Municipal de Porangaba	010/2018 - PP 004/2018	17/05/2024	220.250,00

Portanto, resta indubitável que o Recorrente demonstrou sua expertise inerente aos serviços compatíveis e semelhantes ao objeto licitado, em quantitativo extremamente superior ao mínimo exigido no edital.

Entretanto, a decisão que culminou com sua inabilitação se perfila sob o contexto de que não teria atendido o quantitativo mínimo inerente ao lote 02, no que tange a comprovação dos serviços de transporte através de veículos do tipo “van”.

A despeito desta situação, é imperioso destacarmos a *priori* que, dentre os atestados apresentados, há previsão de que os serviços de transporte executado pelo Recorrente foram realizados por veículos do tipo “ônibus” e “van”.

Nesse descritivo, ressalta-se que de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, considera-se MICROÔNIBUS (VAN) - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros e ÔNIBUS - veículo automotor



de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

Desse modo, frise-se que o embate trazido à baila, cinge-se sobre a exigência de capacidade técnica operacional em objeto idêntico, inerente à comprovação do quantitativo mínimo de transporte executado por veículos do tipo VAN.

Ocorre que, em que pese os documentos indicarem a execução dos serviços de transporte através de veículos do tipo "Van", a exemplo do emitido pela Prefeitura de Porangaba, ressalta-se que os serviços que compreendem o cotejo dos atestados demonstram a capacidade técnica em **complexidade operacional superior**.

Neste contexto, é cristalino que a execução do transporte através de ônibus enseja estrutura operacional, administrativa e funcional superior daquele executado por van, haja visto o vultoso investimento.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço



que será contratado, seria excluir aqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

*“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.* (grifou-se)

Neste viés, denota-se que torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto *idêntico* ao que será contratado.

Ademais, saliente-se que nos termos do inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133/21 e item 15.3.1 do termo de referência, a expertise deverá ser demonstrada através de atestados de capacidade técnica **pertinente** e **compatível** com o objeto.

Na lição de Marçal Justen Filho:

*A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed, p. 499)*



Nesse sentido, em que pese os atestados tenham demonstrado a expertise nos serviços de transporte escolar, o qual trata-se o objeto da licitação, não pode a Administração, sem a devida motivação, impor exigência de que o licitante tenha executado serviço exatamente **idêntico** ao objeto da licitação e, tão pouco, a restrição a demonstração de ter utilizado veículos específicos para a execução, como sugere a decisão em testilha.

Partindo dessa premissa, correlacionamos as palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos, 16ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pág. 590):

*“(...) não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”. (destaquei)*

Perfilando-se do mesmo posicionamento, trazemos a lume, o entendimento jurisprudencial sobre o afastamento da exigência de qualificação técnica em objeto idêntico, *in verbis*:

***MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. INTERPRETAÇÃO DE SUAS CLÁUSULAS. CAPACIDADE TÉCNICA DE PARTICIPANTE.***



*COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. - Se o motivo da inabilitação da impetrante não encontra respaldo no edital licitatório, sob censura se encontra o ato que a alijou do certame. - Os atestados de capacidade técnica indicam que a impetrante possui condições de executar o serviço licitado, máxime se não contraposta prova em contrário. - A impessoalidade, manifestada em julgamentos concretos e objetivos, é o traço fundamental que deve caracterizar todo processo licitatório, que, a seu turno, assenta no princípio maior da moralidade (art. 37 da CR). - A vinculação do edital e o julgamento objetivo, princípios que devem nortear a licitação, somente se comprazem com a interpretação finalística das cláusulas editalícias na escolha da melhor e mais vantajosa proposta para a entidade licitante. (AC/RN n.º 1.0024.08.171347-1/002, 7ª CCív/TJMG, rel. Des. Belizário de Lacerda, DJ 6/9/2011)*

“1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”. TCE/MG vociferou seu posicionamento, conforme trecho extraído da denúncia de nº 812.442.

*“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à*



*participação devem se conter em estritos limites". TRF 4<sup>a</sup> Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:*

Ainda sobre o tema, conferir os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União:

*Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. (ACÓRDÃO 1742/2016 - PLENÁRIO, Relator BRUNO DANTAS, Processo 008.621/2016-0, Data da sessão: 06/07/2016)*

*É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (ACÓRDÃO 2898/2012 - PLENÁRIO, Relator JOSÉ JORGE, Processo 026.382/2012-1, Data da sessão: 24/10/2012)*

Portanto, resta cristalino a vedação de exigir a experiência em objeto idêntico ao certame, principalmente no que tange a indicação de ter executado por um veículo específico (VAN), demonstrando-lhe a mácula na decisão alhures, o que enseja a integral reforma para fins de determinar a habilitação do Recorrente, uma vez que comprovou a execução dos serviços de transporte pertinente, compatível e de complexidade operacional ao certame.



### III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, o recebimento e processamento do presente **RECURSO** e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, determinando-se a **HABILITAÇÃO** do Recorrente e, por derradeiro, adjudicar-lhe o lote 02.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Angatuba, 29 de janeiro de 2025.

---

**VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA**

*Daiane Tacher Cunha*

OAB/SP nº 389.126